

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

DIREITO EMPRESARIAL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Gabriel da Silva Loureiro; Fernando Passos. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-219-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Direito Empresarial” deste Congresso propôs-se a examinar, sob distintas abordagens metodológicas, os múltiplos desafios enfrentados pelo Direito na mediação das relações empresariais em uma sociedade complexa, marcada por tensões entre autonomia privada, regulação estatal, reestruturação produtiva e renovadas exigências de governança e responsabilidade. A dicotomia entre o dinamismo dos agentes econômicos e a necessidade de segurança jurídica em um Estado Democrático de Direito se manifesta em todos os eixos temáticos abordados nos trabalhos aqui reunidos, os quais exploram com acuidade aspectos do direito societário, contratual, tributário, falimentar e regulatório, evidenciando a vitalidade e a diversidade do campo do Direito Empresarial contemporâneo. A questão da holding familiar, como instrumento de planejamento patrimonial e sucessório, emerge em dois estudos complementares. No artigo “A Holding Familiar e as Cláusulas Protetivas Essenciais no Planejamento Patrimonial”, Solange Teresinha Carvalho Pissolato analisa o papel das holdings na proteção jurídica dos bens familiares frente aos novos paradigmas do pós-pandemia e às incertezas trazidas pela Reforma Tributária. Enfatiza-se a função das cláusulas protetivas no reforço da estabilidade intergeracional. Em abordagem convergente, o trabalho de Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia e Claudiomar Vieira Cardoso, intitulado “Holding Familiar”, detalha o arcabouço normativo aplicável à constituição dessas sociedades, abordando aspectos fiscais, civis e empresariais. Ambos os artigos evidenciam como o Direito Empresarial atua preventivamente na organização patrimonial, revelando-se como ferramenta de eficiência e segurança. No entanto, a constituição de holdings familiares também impõe desafios teóricos e operacionais, como discute o artigo “O animus familiae versus o affectio societatis: as implicações de atribuição

Análise dos Cenários Pré e Pós-Transformação”, Andre Lipp Pinto Basto Lupi e Rafaela Chaves Alencar discutem os efeitos da recuperação judicial sobre os clubes transformados em SAF, evidenciando a coexistência entre os regimes da Lei nº 11.101/2005 e da nova Lei nº 14.193/2021. Complementarmente, no artigo “Conflito e Cooperação na SAF: uma análise à luz da Teoria dos Jogos e do Direito Societário”, os autores Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia e Claudiomar Vieira Cardoso refletem sobre a legitimidade institucional da SAF e o papel estratégico do torcedor, demonstrando como o modelo societário exige governança participativa e sensibilidade cultural. Finalmente, o estudo “O Plano Alternativo dos Credores como Instrumento de Preservação da Empresa e Gestão de Conflitos na Recuperação Judicial”, de Fernando Passos, Ricardo Augusto Bonotto Barboza e Ricardo Noronha Inglez de Souza, analisa o instrumento introduzido pela Lei nº 14.112/2020 sob a ótica da autonomia privada coletiva e da governança da crise, destacando os limites e riscos da atuação credora no contexto da recuperação judicial. Esses trabalhos, em conjunto, traçam um panorama crítico e multifacetado da nova arquitetura jurídica das empresas em crise, evidenciando a complexidade e a inovação do regime falimentar brasileiro. O tema da função social da empresa e da responsabilidade corporativa é explorado no artigo “Compliance, de atenuante a instrumento de prevenção à corrupção: relevante atribuição da função solidária da empresa”, assinado por Francisco Diassis Alves Leitão, Daniel Barile da Silveira e Rufina Helena do Carmo Carvalho. Os autores analisam o compliance não apenas como mecanismo de mitigação de sanções, mas como expressão da responsabilidade proativa da empresa perante a coletividade, sobretudo no contexto das relações com o setor público. Ao reforçar a noção de função solidária da empresa, o artigo contribui para uma leitura contemporânea da ética empresarial, em sintonia com os fundamentos do Estado Democrático de Direito e os princípios do direito negocial. A atuação estatal no ambiente empresarial também é objeto de reflexão em dois estudos. Edson Ricardo Saleme, em “As Estatais e os Meios Alternativos de Soluções de Controvérsias”, propõe a ampliação do uso de métodos consensuais – como mediação, conciliação e arbitragem – no âmbito das empresas estatais, interpretando os dispositivos da Lei nº 13.303 como vetores de modernização institucional e eficiência procedimental. A análise sustenta que os meios alternativos de solução de conflitos podem

ineficiência econômica e a essencialidade de determinados serviços postais, sugerindo que a privatização, além de tecnicamente controversa, demanda um projeto institucional consistente, que respeite os princípios constitucionais e os valores do serviço público. Ambas as contribuições reforçam o papel estratégico do Direito Empresarial na mediação entre interesses públicos e dinâmicas privadas.

Por fim, o estudo “Desconsideração da Personalidade Jurídica e Redirecionamento da Execução Fiscal”, assinado por André Lipp Pinto Basto Lupi e Carla Bittelbrun Tahara, encerra este volume com uma análise detida sobre os limites da atuação estatal na cobrança de créditos tributários. O artigo esclarece as diferenças conceituais e procedimentais entre a desconsideração da personalidade jurídica (nos termos dos arts. 50 do Código Civil e 133 do CPC) e o redirecionamento da execução fiscal (art. 135 do CTN), propondo critérios para sua aplicação harmônica. A pesquisa aponta para a necessidade de segurança jurídica e uniformidade jurisprudencial, especialmente em matéria tributária, onde o poder de cobrança do Estado precisa ser equilibrado pela observância do devido processo legal e da autonomia da pessoa jurídica.

Em sua totalidade, os trabalhos apresentados neste Grupo de Trabalho revelam não apenas a diversidade temática do Direito Empresarial, mas sua crescente centralidade como campo de mediação entre complexidade econômica, inovação institucional, responsabilidade social e garantias jurídicas. Os artigos articulam, com densidade teórica e sensibilidade prática, os diversos eixos que compõem a estrutura contemporânea das relações empresariais: a organização patrimonial das famílias empresárias, os mecanismos de reestruturação de empresas em crise, os limites e potencialidades do compliance, as novas dinâmicas do futebol-negócio, os desafios da atuação estatal e os instrumentos de controle da autonomia privada.

Mais do que um panorama estático, os estudos aqui reunidos desenham um retrato dinâmico e crítico do Direito Empresarial em transformação, comprometido com sua função reguladora

O ANIMUS FAMILIAE VERSUS O AFFECTIO SOCIETATIS, AS IMPLICAÇÕES DE ATRIBUIÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA AO NÚCLEO FAMILIAR

ANIMUS FAMILIAE VERSUS AFFECTIO SOCIETATIS: THE LEGAL IMPLICATIONS OF GRANTING LEGAL PERSONALITY TO THE FAMILY UNIT.

Carlos Henrique Roscoe Januzzi ¹

Ana Maria Lima Maciel Marques Gontijo ²

Vinícius Jose Marques Gontijo ³

Resumo

O presente artigo analisa os desafios jurídicos e estruturais decorrentes da constituição de holdings familiares, especialmente a tensão entre os conceitos de animus familiae e affectio societatis. A partir de uma abordagem histórico-jurídica, examina-se a evolução do conceito de família e sua progressiva institucionalização como ente dotado de personalidade jurídica no contexto societário. Argumenta-se que a atribuição de personalidade ao núcleo familiar, embora viável sob o ponto de vista do Direito Empresarial, impõe a superação da lógica afetiva familiar em favor da racionalidade econômica que rege as sociedades empresárias. A confusão entre os regimes pode gerar práticas patrimonialistas, desvio de finalidade e confusão patrimonial, comprometendo a governança da holding. Para mitigar tais riscos, o estudo propõe a adoção de instrumentos jurídicos preventivos, como acordos de sócios com critérios objetivos de gestão, profissionalização da administração e implementação de protocolos familiares. Conclui-se que a eficácia e longevidade das holdings familiares dependem da clara distinção entre os vínculos afetivos e os deveres jurídicos societários, exigindo dos sócios uma postura consciente e tecnicamente orientada.

Palavras-chave: Holding familiar, Affectio societatis, Animus familiae, Personalidade jurídica, Autonomia patrimonial

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the legal and structural challenges arising from the formation of family holdings, particularly the tension between the concepts of animus familiae and affectio

personality within the corporate context. It argues that granting legal personality to the family, while feasible from the perspective of Corporate Law, requires the displacement of the affective and familial logic in favor of the economic rationality that governs business corporations. The overlap between these regimes may result in patrimonialist practices, misappropriation of corporate assets, and confusion of assets, thereby compromising the governance of the holding. To mitigate such risks, the study proposes the adoption of preventive legal mechanisms, such as shareholders' agreements with objective criteria for management selection, the professionalization of administration, and the implementation of family protocols. It concludes that the effectiveness and longevity of family holdings depend on a clear distinction between affective bonds and corporate legal duties, demanding a conscious and technically grounded posture from shareholders.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family holding, *Affectio societatis*, *Animus familiae*, Legal personality, Separate patrimony

1. Introdução.

O presente trabalho é um desdobramento do publicado no XXXI Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília, intitulado como “Holding Familiar Como Ferramenta De Planejamento Patrimonial: Qual o Limite à Elisão Fiscal?”.

No referido trabalho, foi tecida uma crítica ao conceito de Holding Familiar comumente atribuído pela doutrina, uma vez ser incompleta, ao abordar tal fenômeno exclusivamente sob o prisma patrimonial negligenciado o aspecto familiar. Dessa forma, conceituou-se a referida estrutura societária como “a atribuição de personalidade jurídica ao núcleo familiar visando a perpetuação e aperfeiçoamento da atividade empresária exercida pela família” (JANUZZI, 2024).

Ainda, trouxe-se à tona que tal classificação causa enormes impactos práticos ao núcleo familiar e seus integrantes que, por força do art. 49-A, passam a integrar um centro independente de direitos e deveres, inconfundível com os indivíduos, surgindo o interesse social. Nessa linha de ideias, concluiu-se que “os então familiares devem deixar o laço sanguíneo de lado em detrimento do laço societário, alterando o *animus familiae* pelo *affectio societatis*, o que implica em uma mudança não apenas de nomenclatura, mas de comportamento dos integrantes, uma vez que o vínculo familiar é acompanhado de afeto, tendo como objetivo principal a boa relação entre seus integrantes, que podem, inclusive, abrir mão de vantagens econômicas em benefício à relação pessoal. Portanto, ao se atribuir personalidade jurídica ao núcleo familiar, sob a forma de sociedade empresária, a lógica se inverte: o lucro e o resultado positivo do exercício social são o objetivo principal, mesmo que isso importe em impacto nas relações familiares porventura existentes entre os sócios. A transformação não é tacanha. Afinal de contas, as relações que antes eram justificadas por questões de afinidade, amizade e amor passam a ser tratadas sob a égide do Código Civil e/ou da Lei de Sociedades Anônimas” (JANUZZI, 2024).

Dessa forma, o presente trabalho busca investigar de forma mais aprofundada os pontos de tensão e confronto entre essas duas categorias — o *animus familiae* e o *affectio societatis* —, analisando como a sobreposição de vínculos afetivos e familiares à lógica negocial podem comprometer a estabilidade e a funcionalidade da estrutura societária. Busca-se demonstrar que, nas *holdings* familiares, a atribuição de personalidade jurídica ao núcleo familiar, embora juridicamente válida, frequentemente esbarra na dificuldade de

implementação de uma gestão profissionalizada, o que favorece práticas personalistas que podem levar a ocorrência de abusos da personalidade jurídica.

Para isso, utilizar-se-á uma abordagem exploratória e bibliográfica, com o objetivo de analisar profundamente o *affectio societatis* e o *animus familiae* no contexto das holdings familiares, especialmente no que diz respeito às colisões destes dois conceitos. A escolha dessa metodologia se justifica pela necessidade de compreender a implicação da atribuição de personalidade jurídica ao núcleo familiar, um tema relevante e, ao mesmo tempo, controverso no direito patrimonial, especialmente quando envolve estruturas jurídicas tão complexas quanto as holdings familiares.

A natureza exploratória da pesquisa se justifica pelo caráter preliminar e investigativo do estudo. Como a questão das holdings familiares é relativamente recente e envolve interpretações diversas tanto na doutrina quanto na jurisprudência, é essencial adotar uma abordagem que permita o mapeamento de diferentes perspectivas. A pesquisa buscará identificar e compreender as diversas concepções sobre o *affectio societatis* e *animus familiae*, inclusive suas raízes históricas, observando sua aplicação ao cenário particular das *holding* familiares.

A pesquisa será, também, bibliográfica, pois se baseará em um levantamento extensivo da literatura jurídica, tanto nacional quanto internacional. Será realizada uma análise detalhada de livros, artigos acadêmicos, monografias, dissertações e teses que tratam de temas como ligado a personalidade jurídica das sociedades comerciais e ao direito de família. A escolha dessa abordagem se dá pela necessidade de estabelecer um diálogo entre diferentes correntes doutrinárias e diferentes áreas do Direito (direito comercial e de família, por exemplo), para proporcionar uma compreensão sólida sobre o assunto.

Especificamente, a pesquisa buscará investigar o conceito de *affectio societatis* e *animus familiae*, bem como suas aplicações no ordenamento jurídico brasileiro. Além de examinar a teoria e o efeito da aplicação prática destes institutos na *holding familiar*, será analisada a evolução histórica desses elementos. A partir dessa análise histórica, será possível delimitar de forma precisa as implicações da personalização do núcleo familiar.

2. O *Affectio societatis*.

O fenômeno da *holding* familiar, ao conferir personalidade jurídica ao núcleo familiar com vistas à organização, preservação e sucessão do patrimônio e da atividade

empresária, suscita inevitáveis reflexões sobre a natureza das relações que se estabelecem no interior dessa estrutura societária. Em especial, impõe-se a análise das distinções conceituais e funcionais entre o *animus familiae* e o *affectio societatis* e suas consequências no plano jurídico.

Tradicionalmente, o *affectio societatis* é compreendido, segundo a célebre fórmula atribuída a Ulpiano, como a disposição de unir esforços em prol da consecução de um objetivo comum. No entanto, conforme leciona J.X. Carvalho de Mendonça, essa conceituação carece de maior precisão técnica.

Isso porque a intenção comum das partes contratantes em torno de determinado objeto é requisito essencial a qualquer contrato, não sendo, por si só, suficiente para caracterizar o contrato de sociedade. O que o distingue é justamente a necessidade de uma vontade qualificada: os sócios devem expressar, de forma clara e determinada, o propósito específico de constituir uma sociedade.

Nesse sentido, revela-se mais acurado sustentar que o *affectio societatis* traduz a vontade dos sócios de colaborar de maneira efetiva para alcançar os fins sociais, mediante o aporte de recursos e a assunção de uma posição paritária na relação jurídica estabelecida (MENDONÇA, 1963, pp. 22-23). Esse elemento pode manifestar-se em maior ou menor grau, sendo mais acentuado nas sociedades de pessoas e menos presente nas sociedades de capitais, em razão da maior relevância do *intuitu personae* nas primeiras (BULGARELLI, 1998, p. 27).

Ao analisar a definição acima, nota-se que possui três núcleos, sendo eles: (i) a cooperação ativa entre os sócios, (ii) o aporte de recursos e (iii) a assunção de uma posição paritária na relação jurídica. Tais elementos, em sua essência, coincidem com os traços característicos do contrato plurilateral, conforme delineado por *Ascarelli*. Segundo o autor, sua primeira marca distintiva é a possibilidade de participação de mais de duas partes, “assumindo todas quer direitos, quer obrigações”. Em segundo lugar, destaca-se o fato de que “todas as partes de um contrato plurilateral são titulares de direitos e de obrigações de cada parte para com as demais, pois as obrigações não são para com ‘uma’ outra, mas para com ‘todas’ as outras; adquire direitos, não para com ‘uma’ outra, mas para com ‘todas’ as outras”. Por fim, a terceira característica reside na existência de uma finalidade comum, já que “à pluralidade corresponde a circunstância de que os interesses contrastantes das várias partes

devem ser unificados por meio de uma finalidade comum; os contratos plurilaterais aparecem como contratos com comunhão de fim” (ASCARELLI, 2008, pp. 385-397)¹.

À luz dessas premissas, é possível afirmar que o *affectio societatis*, longe de ser um elemento autônomo à sociedade, representa justamente o núcleo funcional do contrato plurilateral, cuja finalidade é unir esforços múltiplos em torno de um propósito comum, mediante compromissos recíprocos e equitativos entre todos os partícipes, sendo inviável a existência de sociedade onde inexistia o *affectio societatis*².

2. O *Animus Familiae*.

Por sua vez, o *animus familiae* refere-se ao vínculo de origem extrapatrimonial, fundado nos laços de solidariedade, afeto e identidade familiar. Não se confunde, nesse cenário, com o “interesse de constituir família”, tal como compreendido nas relações de direito de família, caracterizador da união estável – alguns autores, inclusive o intitulam, no contexto da união estável, de *affectio societatis* familiar. No presente trabalho, adota-se o conceito de *animus familiae* como a predisposição subjetiva de pertencimento e coesão familiar.

É necessário, portanto, investigar o conceito de família.

No direito romano, o conceito de família apresentava distintas acepções, refletindo a estrutura patriarcal daquela sociedade. Em um primeiro sentido, designava-se como família o conjunto de pessoas submetidas à autoridade de um único chefe — o *pater familias* —, cuja potestade abrangia a esposa (equiparada juridicamente a uma filha), os descendentes em linha reta, bem como todos os bens e até mesmo os escravos vinculados ao grupo doméstico. Tratava-se da chamada *familia jure proprio*, formada por todos os sujeitos sob o poder do mesmo *pater* (WALD, 2023).

Paralelamente, havia a noção de *familia communi jure*, que identificava a família com base no parentesco civil (*agnatio*), derivado da linha masculina, independentemente de haver descendência direta. Em razão disso, os vínculos maternos não geravam pertencimento familiar para fins jurídicos, de modo que o filho não integrava a família da mãe, pois o parentesco era reconhecido apenas pela via paterna.

¹ Cf. principalmente a nota de texto n. 752.

² É nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu o *affectio societatis* como expressão da própria capacidade da sociedade de realizar o seu objeto social. Cf. REsp n. 1.128.431/SP, relatora Ministra Nancy Andri ghi, Terceira Turma, julgado em 11/10/2011, DJe de 25/10/2011.

A autoridade do *pater familias* alcançava dimensão expressiva, conferindo-lhe poderes sobre os filhos, a esposa e os escravos. Com sua morte, a unidade familiar fragmentava-se, formando-se tantas novas famílias quantos fossem os descendentes varões anteriormente submetidos à sua autoridade. Em outro uso do termo, “família” também podia se referir ao conjunto patrimonial, incluindo a totalidade dos bens e servos pertencentes ao *dominus* (PONTES DE MIRANDA, 1947).

A evolução do conceito de família no direito romano seguiu uma trajetória marcada pela progressiva limitação da autoridade absoluta outrora atribuída ao *pater familias*. Esse movimento histórico traduziu-se na ampliação da autonomia jurídica dos demais membros do grupo familiar, notadamente da mulher e dos filhos, bem como na substituição do sistema de parentesco agnático — baseado exclusivamente na linha masculina — pelo cognático, fundado nos vínculos consanguíneos.

Com o tempo, o *pater* deixou de exercer o *ius vitae necisque* (direito de vida e morte) sobre os filhos e a esposa, e os descendentes passaram a gerir determinados patrimônios próprios, como o *peculium castrense* (remuneração militar), o *quasi castrense* (proveniente do serviço civil), o *profecticio* (doações feitas pelo pai) e o *adventicio* (bens recebidos de terceiros). Da mesma forma, o casamento *cum manu*, tradicionalmente celebrado por meio de rituais como a *confarreatio*, a *coemptio* e o *usus*, cedeu espaço ao casamento *sine manu*, no qual a mulher permanecia juridicamente vinculada à família de origem.

A emancipação, que antes assumia contornos de penalidade, passou a ser considerada benefício, assegurando ao filho emancipado a manutenção de seus direitos sucessórios. No período imperial, a antiga *gens* perde relevância, e os direitos sucessórios são estendidos aos parentes cognatos. O poder do *pater familias* sofre novas restrições, sendo permitido aos sujeitos *alieni juris* recorrerem ao magistrado em caso de abuso. A venda dos filhos é abolida, e ao pai resta apenas o direito de impor sanções moderadas (*modica castigatio*).

Em paralelo, a figura materna ganha relevo jurídico. Através de normas pretorianas, a mãe passa a exercer a guarda dos filhos, podendo inclusive substituí-lo na chefia familiar. Com o *Senatus-consulto Tertuliano*, ela adquire direitos sucessórios na herança do filho, tornando-se herdeira legal na ausência de descendentes e irmãos consanguíneos. Já o *Senatus-consulto Orfitiano* atribui aos filhos direitos na sucessão da mãe. Nesse novo contexto, o parentesco cognático torna-se dominante, e o *patria potestas* passa a ser interpretado sob uma ótica de moderação e respeito, conforme a célebre advertência de Marciano no *Digesto*,

segundo a qual *patria potestas in pietate debet, non atrocitate consistere* — ou seja, o poder paterno deve fundamentar-se na piedade, e não na severidade (CARCOPINO, 1939 *Apud* WALD. Arnoldo. *Op. Cit.* Págs. 27-28).

É importante destacar que, para os romanos, o casamento não era concebido como um vínculo meramente formal. A *affectio maritalis* — a afeição entre os cônjuges — era elemento essencial à sua constituição e manutenção. O consentimento mútuo não bastava no momento inicial: deveria perdurar ao longo da convivência. A ausência de afeto ou a interrupção da vida comum eram causas suficientes para a dissolução do matrimônio. Ainda que o imperador Justiniano tenha tentado limitar as hipóteses de divórcio, restringindo-o a causas justificadas, o divórcio por mútuo consentimento logo voltou a ser admitido, pois, segundo a tradição romana, a mesma vontade que gerava o matrimônio era apta a encerrá-lo.

No direito canônico, consolidou-se o entendimento de que o matrimônio, além de contrato, é também sacramento, o que levou à rejeição do divórcio, por ser considerado contrário à natureza da família e ao interesse dos filhos. A indissolubilidade do vínculo matrimonial passou a ser vista como uma consequência da união sagrada operada por Deus, conforme o princípio segundo o qual “o que Deus uniu, o homem não separe”.

Ainda que inicialmente houvesse divergências entre os textos dos evangelhos — com o Evangelho de São Mateus admitindo a separação em caso de adultério e os Evangelhos de Marcos e Lucas negando qualquer hipótese de dissolução —, a doutrina canônica consolidou-se no sentido de interpretar a referência de Mateus como mera separação de corpos, sem possibilidade de novas núpcias. A plena aceitação da indissolubilidade do casamento só se firmou no século XI, após longa hesitação conciliar.

Durante a Idade Média, o casamento religioso passou a ser a única forma reconhecida, e o Direito Canônico assumiu a regência exclusiva das relações familiares. O matrimônio era concebido como um vínculo permanente e sagrado, sendo admitida a dissolução apenas nos casamentos entre infiéis, por não se revestirem de caráter sacramental. Para a validade do casamento, bastava o consentimento dos nubentes e a consumação por meio de relações sexuais voluntárias, ainda que isso entrasse em conflito com a concepção civil leiga, que exigia também o assentimento das famílias, dada a repercussão econômica e política do instituto.

Com isso, a Igreja estruturou um sistema de impedimentos que limitavam a celebração do matrimônio, distinguindo entre causas de nulidade absoluta e causas de anulabilidade.

O Direito Canônico conferiu especial relevância à consumação carnal no matrimônio, permitindo que a mulher recebesse o *pretium virginitatis* apenas após manter relações sexuais com o marido. Considerava-se o casamento iniciado com o consenso público e formal dos nubentes, normalmente diante de sacerdote, mas somente se tornava perfeito após a cópula. Estabeleceu-se, assim, distinção entre o *conjugium initiatum* (consentimento) e o *ratum* (consumação), admitindo-se a dissolução do primeiro, mas não do segundo.

A doutrina eclesiástica evoluiu para reconhecer o consentimento presente como suficiente para constituir o vínculo, desde que fosse seguido da união carnal, cuja ausência autorizava a dissolução em casos excepcionais. O sistema canônico também estruturou impedimentos matrimoniais, divididos em causas de incapacidade (idade, religião, impotência), vícios de consentimento (erro, coação, dolo) e vínculos jurídicos preexistentes (parentesco e afinidade).

A indissolubilidade matrimonial, mesmo diante de adultério ou abandono, consolidou-se no interior da Igreja por meio da teoria das nulidades e da regulamentação da separação de corpos e bens (*divortium quoad thorum et mensam*), sem extinção do vínculo. Essa forma de separação, admitida apenas em hipóteses graves e mediante autorização episcopal, contrastava com o divórcio romano ou judaico, caracterizado como ato privado.

A partir do século XIV, passou-se a admitir a separação consensual. Seus efeitos restringiam-se à exclusão do dever de coabitação, mantendo-se, contudo, obrigações de fidelidade e sustento. Com o advento da Reforma, intensificaram-se os conflitos entre jurisdições eclesiásticas e civis. Para os reformadores, o casamento era contrato civil, dissolúvel por vontade das partes e sujeito à autoridade estatal.

Como resposta, o Concílio de Trento (1545–1563) reafirmou o caráter sacramental e indissolúvel do matrimônio, além de estabelecer sua celebração solene, precedida de publicidade e registrada por sacerdote, cuja presença era exigida como testemunha obrigatória. Essas deliberações influenciaram profundamente os países católicos, como Portugal, onde foram expressamente adotadas, e também outros, como a França, cuja legislação civil passou a refletir, ainda que indiretamente, os moldes canônicos.

Com o fortalecimento das monarquias e o renascimento do Direito Romano, o Estado reivindicou progressivamente a competência sobre o direito de família. A exigência medieval de consentimento parental no casamento, ausente nos cânones tridentinos, gerou resistências por parte das autoridades civis, que viam o matrimônio como instituição política e comunitária, mais do que um simples ato consensual.

A convergência entre Igreja e Estado deu-se na repressão aos casamentos clandestinos, por meio da imposição de requisitos formais como publicidade prévia e testemunhas — elementos que viriam a ser incorporados pelo Direito moderno. Diante da diversidade religiosa e da necessidade de reconhecimento estatal, instituiu-se o casamento civil, como ocorreu na França em 1767.

Aos poucos, a competência das autoridades eclesiásticas foi sendo transferida aos tribunais civis, mesmo nos países católicos. A doutrina moderna passou a distinguir os aspectos civis e religiosos do matrimônio, prevalecendo a concepção leiga nas legislações atuais, sem desconsiderar o reconhecimento do casamento religioso. Apesar dessa transição, muitos dos institutos consagrados pelo Direito Canônico foram absorvidos pelo direito civil contemporâneo — inclusive no ordenamento jurídico brasileiro.

No direito brasileiro, antes do Código Civil de 1916, o Alvará de 12 de setembro de 1564 determinou a aplicação das decisões do Concílio de Trento em todo o território da Monarquia portuguesa. Tal diretriz foi reforçada por provisão de 2 de março de 1568, a qual reconhecia a plena competência das autoridades eclesiásticas para aplicar o que fora estabelecido no Concílio.

Posteriormente, em 1595, foi ordenada a Compilação das Ordenações Filipinas, cuja vigência foi estendida a Portugal e ao Brasil por meio da Lei de 11 de janeiro de 1603. Os estudiosos apontam que uma das motivações para essa nova codificação, promovida por Felipe II, teria sido justamente a incorporação das reformas tridentinas, que fortaleceram o Direito Canônico em detrimento de normas anteriores do direito civil português. A promulgação das Ordenações, entretanto, provocou uma redução sensível da influência eclesiástica.

Antes da vigência das reformas tridentinas, o Direito Português reconhecia três modalidades distintas de casamento válido: (i) o celebrado perante autoridade religiosa; (ii) o chamado "casamento de marido conhecido", baseado na convivência pública e no

reconhecimento social do vínculo conjugal, mesmo sem a intervenção da Igreja; e (iii) o "casamento de consciência" ou *à morganheira*, marcado pela ausência de publicidade e formalidades, sendo desprovido de respaldo legal, embora tolerado como solução prática para a incontinência.

As Ordenações Filipinas, em seu Livro IV, Título 46, §§ 1º e 2º, consagraram essas formas tradicionais, reconhecendo como válido o casamento realizado "por palavras de presente" à porta da Igreja ou com autorização do prelado, desde que houvesse consumação carnal (§ 1º), bem como aquele fundado na notoriedade pública da convivência conjugal, presumindo-se a existência de vínculo matrimonial mesmo sem prova formal do consentimento (§ 2º).

Dessa forma, ainda que o modelo tridentino tenha sido adotado, a legislação portuguesa manteve reconhecimento jurídico ao casamento de “marido conhecido”, remanescente do *usus* romano, no qual a união se provava pela convivência contínua, pela reputação pública de casal e pela presença da *affectio maritalis* ao longo do tempo.

Houve intensa discussão acerca da coexistência das Ordenações Filipinas com as disposições do Concílio de Trento, sobretudo no tocante à validade do chamado “casamento de marido conhecido”. Parte da doutrina lusitana sustentava que, diante da normatividade canônica então recepcionada, esse modelo de união extrajurídica não mais poderia subsistir.

Ainda assim, a legislação filipina preservou a indissolubilidade do vínculo conjugal, diferenciando o matrimônio apenas consensual daquele efetivamente consumado. No primeiro caso, admitia-se a anulação em hipóteses específicas, notadamente quando não houvesse relação carnal entre os cônjuges.

Quanto ao regime de bens, as Ordenações estabeleceram, na ausência de convenção, a comunhão universal, denominada “carta a metade”, na qual todos os bens dos cônjuges se unificavam em um só patrimônio comum.

O contrato antenupcial permitia doações recíprocas, mas a doação marital era limitada, em consonância com antigos costumes germânicos, como o *pretium pudicitiae* ou *morgengabe*, traduzidos em Portugal pela expressão “câmara cerrada”. O Título XLVII, Livro IV, das Ordenações proibia a promessa desse tipo de doação, salvo se formalizada como “arras” em contrato dotal e dentro do limite de um terço do valor do dote da mulher. Excedido esse teto, a promessa era considerada nula quanto ao excesso.

O legislador filipino também estabeleceu proteção patrimonial à mulher, exigindo sua anuência para a alienação de bens imóveis do casal, independentemente do regime de bens. Essa exigência — a outorga uxória — foi incorporada ao Direito Brasileiro e permanece vigente, mesmo nos regimes de separação total, como medida de proteção da autonomia patrimonial conjugal.

No Brasil, a Lei de 20 de outubro de 1823 manteve em vigor as normas portuguesas — inclusive as Ordenações, alvarás e decretos — até a promulgação de legislação própria. Já o Decreto de 3 de novembro de 1827 declarou aplicáveis em todo o território nacional as determinações do Concílio de Trento e da Constituição do Arcebispado da Bahia, autorizando os párocos a realizarem casamentos perante a Igreja quando solicitados pelos nubentes, desde que pertencentes à mesma diocese ou que ao menos um deles fosse paroquiano, e inexistissem impedimentos legais.

A Consolidação das Leis Civis de Teixeira de Freitas incorporou as determinações do Concílio de Trento (art. 95), punindo os casamentos clandestinos (art. 98) e exigindo prova da união por meio de certidões eclesiásticas, instrumentos públicos ou testemunhos que confirmassem a convivência pública e notória dos cônjuges (art. 99 e 100). O regime de bens previsto era o da comunhão universal (art. 111), exigindo-se outorga uxória para alienação de bens imóveis, independentemente do regime (art. 119). As matérias relativas ao casamento — como divórcio, nulidade e separação — continuavam sob a competência exclusiva da jurisdição eclesiástica (art. 158).

Apenas na segunda metade do século XIX surgiu legislação específica voltada aos casamentos de não católicos. A Lei nº 1.144, de 11 de setembro de 1861, conferiu efeitos civis aos matrimônios religiosos celebrados por acatólicos, desde que devidamente registrados. O Decreto nº 3.069, de 17 de abril de 1863, regulamentou a matéria e instituiu o registro civil para nascimentos, casamentos e óbitos desses grupos, reconhecendo como única prova válida do matrimônio a certidão emitida por ministros ou pastores religiosos (art. 4º), afastando outras formas de comprovação, como escritura pública ou a notoriedade da convivência conjugal — dispositivo que revogou o art. 46, § 2º, das Ordenações Filipinas, também mantido na Consolidação (art. 100).

O decreto preservava os impedimentos dirimentes do Direito Canônico, mas transferia à autoridade civil a competência para deliberar sobre nulidades e outras questões relacionadas ao casamento entre não católicos (arts. 9º e 10), inclusive permitindo a dispensa

desses impedimentos nos mesmos termos aplicáveis aos católicos, mediante autorização administrativa.

Ainda assim, observa-se que a regulamentação do casamento de acatólicos seguiu fortemente influenciada pela técnica e sistemática do Direito Canônico, especialmente nas disposições inspiradas nas deliberações tridentinas.

No contexto ainda regido pelo Código Civil de 1916 e sob a influência marcante da Constituição da República de 1988, consolidou-se a compreensão de que a afetividade passou a ocupar posição central no Direito de Família brasileiro. Esse princípio passou a orientar a estabilidade das relações familiares a partir da convivência socioafetiva e da comunhão de vida, superando os critérios estritamente patrimoniais ou de vínculo biológico.

A valorização da afetividade como fundamento das relações familiares decorreu do processo de transformação da estrutura familiar brasileira nas últimas décadas do século XX, sendo fortemente impulsionada pelos preceitos constitucionais de dignidade da pessoa humana, igualdade entre os membros da família e proteção integral da criança e do adolescente.

Tal diretriz normativa reforça a ideia de que o pertencimento familiar não está condicionado exclusivamente à origem biológica, mas se constrói com base na convivência, no cuidado mútuo e na constituição de vínculos afetivos duradouros. A afetividade, nesse cenário, entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, revelando a dimensão cultural e relacional da família contemporânea.

Essa mudança de paradigma foi bem observada por Orlando Gomes, ao afirmar que “o que há de novo é a tendência para fazer da *affectio* a *ratio* única do casamento” (GOMES, 1984, p. 26)— observação que se mostra ainda mais abrangente quando estendida a todas as formas de entidade familiar e às relações de filiação.

Diante desse panorama histórico, observa-se que o conceito de família não é estático, mas sim resultado de um processo evolutivo permeado por transformações culturais, religiosas, jurídicas e econômicas. Desde sua origem no direito romano, em que a família era compreendida como um agrupamento submetido ao poder central do *pater familias*, até sua consagração no direito contemporâneo como núcleo de afeto, solidariedade e proteção mútua, verifica-se uma gradual substituição da autoridade patriarcal pela valorização da autonomia individual e dos vínculos afetivos.

O direito canônico, ao consagrar o casamento como sacramento e estabelecer sua indissolubilidade, reafirmou a centralidade da família como instituição moral, impondo limites à dissolução do vínculo e reforçando sua estabilidade perante a Igreja. Essa concepção influenciou profundamente os sistemas jurídicos ocidentais, inclusive o português e, por extensão, o brasileiro, promovendo a subsunção do casamento — e, por consequência, da família — ao domínio normativo eclesiástico por séculos. Apenas com a afirmação do Estado moderno e o avanço das ideias liberais passou-se a reconhecer o casamento como ato civil, e a família como entidade jurídica regida pela lei estatal.

Assim, a família contemporânea é concebida não mais como uma estrutura hierárquica ou religiosa, mas como uma comunidade de afeto e interesses partilhados. Considera-se, portanto, família a entidade caracterizada pela convivência contínua, pública e duradoura entre pessoas, unidas por vínculos afetivos, interesses materiais e valores morais comuns. Essa formação familiar pode se dar por meio da união entre cônjuges ou companheiros em união estável, por um dos genitores com seus filhos — sejam eles biológicos, adotivos ou havidos fora do casamento —, ou ainda por casais do mesmo sexo, desde que configurada uma comunhão de vida reconhecida como núcleo familiar (RIZZARDO, 2019, p. 50).

3. As implicações da atribuição da personalidade jurídica ao núcleo familiar.

A moderna concepção jurídica da família, alicerçada na afetividade, deslocou o foco da autoridade formal para os vínculos de convivência e solidariedade. Esse novo paradigma, no entanto, passa a conviver com tensões quando transposto ao campo do Direito Empresarial, especialmente nas estruturas societárias que atribuem personalidade jurídica ao núcleo familiar — como é o caso da holding familiar.

A personificação da família em uma sociedade empresária gera um terreno fértil para conflitos entre duas racionalidades distintas: de um lado, o *animus familiae*, fundado em laços afetivos, afinidade, identidade comum e particularidade do patrimônio; de outro, o *affectio societatis*, que exige cooperação paritária com renúncia a qualquer benefício e tratamento desigual, racionalidade econômica e comprometimento mútuo com os objetivos sociais da empresa.

Não raro, observa-se a sobreposição entre os elementos afetivos que caracterizam o *animus familiae* e a racionalidade técnica exigida na administração societária. A estrutura

familiar, marcada por vínculos pessoais, fidelidade emocional e dinâmicas de solidariedade, tende a conflitar com os princípios que regem a gestão empresarial moderna — como a impessoalidade, a meritocracia e a autonomia funcional (HOLANDA, 1995)³.

Essa tensão torna-se particularmente evidente quando os sócios de uma sociedade — frequentemente membros do mesmo núcleo familiar — ocupam, também, posições de administração. Nessas situações, revela-se crucial distinguir as esferas do patrimônio individual e do capital social. O administrador, enquanto agente da pessoa jurídica, não detém sobre os bens sociais um direito real, mas tão somente um direito obrigacional decorrente do vínculo de gestão.

A dificuldade em reconhecer essa cisão institucional pode comprometer a governança da *holding* familiar, levando à apropriação privada dos instrumentos de gestão e à confusão patrimonial. Tal fenômeno aproxima-se da clássica distinção feita por Max Weber (WEBER, 1925) entre o “funcionário patrimonial” e o “burocrata racional”. Enquanto o primeiro encara a função administrativa como extensão de seus interesses pessoais e familiares, apropriando-se da estrutura organizacional como se dela fosse proprietário, o segundo atua segundo regras impessoais, visando ao interesse institucional e à racionalização das decisões.

Não é tarefa fácil, contudo, fazer tal distinção em uma *holding familiar*. Primeiro, no âmbito interno, o patrimônio integralizado deixa de ser do sócio e passa a ser da sociedade, conforme o princípio da autonomia patrimonial. No entanto, essa autonomia muitas vezes é obscurecida pela persistência da lógica doméstica na condução dos negócios, na qual a gestão da empresa é percebida como continuação do lar familiar, e não como atuação em nome de uma pessoa jurídica dotada de personalidade própria e interesses distintos.

Esse equívoco estrutural gera efeitos práticos deletérios, como a confusão entre o caixa da sociedade e os gastos pessoais dos sócios, a utilização de bens da empresa como se fossem particulares, e a ausência de controles internos compatíveis com a natureza empresarial da *holding*. Com isso, a empresa deixa de operar segundo critérios técnicos e objetivos, passando a ser regida por preferências subjetivas, favorecimentos internos e até

³ Cf. Especialmente: “A crise de adaptação dos indivíduos ao mecanismo social é, assim, especialmente sensível no nosso tempo devido ao decisivo triunfo de certas virtudes antifamiliares por excelência, como o são, sem dúvida, aquelas que repousam no espírito de iniciativa pessoal e na concorrência entre os cidadãos”.

disputas afetivas — comprometendo sua eficiência, segurança jurídica e capacidade de perpetuação.

A centralização da gestão em figuras parentais, muitas vezes sem formação técnica ou experiência empresarial adequada, agrava o problema. A ausência de limites práticos na atuação de tais administradores favorece o fenômeno do “*patrimonialismo empresarial*”, no qual os laços de sangue se sobrepõem aos critérios de mérito, competência e governança, minando a confiança mútua entre os membros da família-sócia.

É nesse ponto que se acentua o risco de violação à função social da empresa e à separação entre a vontade dos sócios e a personalidade jurídica da sociedade, fundamento central para sua existência e eficácia no mundo jurídico. A prática recorrente de tais condutas pode, inclusive, ensejar a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, especialmente quando constatado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial.

Para evitar tais distorções, torna-se imprescindível a adoção de mecanismos de governança preventiva. Entre eles, destaca-se o acordo de sócios, por meio do qual os membros da sociedade podem estabelecer, de forma vinculante, critérios objetivos para eleição de administradores, mecanismos de resolução de impasses, quóruns qualificados para deliberações estratégicas e restrições à cessão de quotas ou ações a terceiros.

Além disso, recomenda-se a profissionalização da gestão, com a eventual contratação de administradores externos ou consultores independentes, e a instituição de protocolos familiares que definam diretrizes éticas, limites operacionais, planos sucessórios e políticas de distribuição de lucros. Essas práticas contribuem não apenas para a longevidade da empresa, mas também para a preservação dos vínculos familiares, na medida em que reduzem o potencial conflituoso decorrente da indefinição de papéis e expectativas.

4. Conclusão.

O presente trabalho buscou demonstrar que a constituição de holdings familiares, embora seja uma estratégia legítima de organização patrimonial e sucessória, exige atenção redobrada quanto à separação entre os vínculos afetivos que permeiam a família e a racionalidade técnica que deve reger a atividade societária.

A análise conceitual do *affectio societatis* e do *animus familiae* revelou que, embora ambos estejam fundados em laços subjetivos, respondem a lógicas jurídicas e finalidades distintas. Enquanto o primeiro se volta à cooperação paritária para o exercício de atividade econômica com vistas ao lucro, o segundo ancora-se na solidariedade, afeto e pertencimento — elementos próprios da esfera privada e relacional da família.

A atribuição de personalidade jurídica ao núcleo familiar, ao institucionalizar a família como ente empresarial, acarreta riscos significativos de sobreposição entre esses regimes, sobretudo quando os sócios confundem a gestão da sociedade com a administração doméstica. Tal confusão pode comprometer a autonomia patrimonial da sociedade, frustrar sua função social e, em casos mais graves, ensejar a desconsideração da personalidade jurídica.

Frente a esse cenário, destaca-se a importância da implementação de mecanismos jurídicos eficazes para mitigar os riscos identificados. A elaboração de acordos de sócios que prevejam critérios objetivos de governança, a definição clara das funções dos administradores, são instrumentos que reforçam a racionalidade empresarial e evitam conflitos decorrentes da sobreposição entre os domínios afetivo e societário.

Ademais, a profissionalização da gestão, ainda que parcial, aliada à adoção de protocolos familiares, contribui para resguardar não apenas o patrimônio, mas também os próprios vínculos familiares, promovendo harmonia entre a lógica da empresa e os valores do grupo familiar.

Em conclusão, a *holding familiar* não pode ser compreendida como simples desdobramento do afeto familiar, tampouco como mera alocação de riscos. É, antes, uma estrutura complexa que exige consciência jurídica, técnica e relacional de seus integrantes. A superação dos riscos identificados depende, em última análise, da capacidade de se reconhecer que, ao ingressar no contrato social, o sócio-familiar adota nova identidade jurídica — e com ela, novos deveres, responsabilidades e limites.

5. Bibliografia

ASCARELLI, T. (2008). *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*. São Paulo: Quórum.

BULGARELLI, W. (1998). *Sociedades Comerciais: sociedades civis e sociedades cooperativas; empresas e estabelecimento comercial...* São Paulo: Atlas.

CARCOPINO, J. (1939). *La Vie Quotidienne a Rome à l'Apogée de l'Empire*. Paris: Hachette.

GOMES, O. (1984). *O Novo Direito de Família*. . Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris.

HOLANDA, S. B. (1995). *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras.

JANUZZI, C. H. (2024). HOLDING FAMILIAR COMO FERRAMENTA DE PLANEJAMENTO PATRIMONIAL: QUAL O LIMITE À ELISÃO FISCAL? XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF DIREITO EMPRESARIAL II, pp. 161-180.

Ltda., P. B. (2023). *pwc.com.br*. Acesso em 23 de 06 de 2025, disponível em Pwc: <https://www.pwc.com.br/pt/estudos/setores-atividade/empresas-familiares/2023/pesquisa-global-de-empresas-familiares-2023.html>

MENDONÇA, J. C. (1963). *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, 6.ed. 1963, Rio de Janeiro: . págs. 22-23 (Vol. III). Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S/A.

PONTES DE MIRANDA, F. C. (1947). *Direito de Família*. (Vols. II-III). São Paulo: Max Limonad Editor.

RIZZARDO, A. (2019). *Direitos de Família*. Rio de Janeiro: Forense.

WALD, A. (2023). *Direito de Família* . Salvador: Juspodivm.

WEBER, M. (1925). *Wirtschaft und Gesellschaft* (Vol. II). Tübingen.